SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048105 - AL (2023/0014336-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO JOSE DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
		RENATA TRIGUEIRO FREITAS BELTRÃO - AL008492

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO IRREGULAR DE APOSENTADORIA. RETORNO À ATIVIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria – no caso, mais de um ano – gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.
2. Com mais razão, no caso dos autos, em que o servidor, aposentado há seis anos, foi compelido indevidamente ao retorno ao trabalho pelo TCU em março de 2011, só conseguindo retornar à inatividade em 20.11.2013, após decisão judicial que reconheceu o descumprimento da coisa julgada em favor do ora agravado pelo Tribunal de Contas.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA39548859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/12/2023 17:27:03
Código de Controle do Documento: f64ccf38-20bd-431d-8ba6-d7f6fce16a13

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.048.105 - AL (2023/0014336-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO JOSE DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
		RENATA TRIGUEIRO FREITAS BELTRÃO - AL008492

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

> Primeiramente, insta ressaltar a necessidade de nova análise da matéria.
>
> No caso é notório que o Acórdão recorrido foi claro em assentar a inexistência de prova do direito vindicado pelo recorrente, ensejando a inexistência de prejuízo financeiro pelo exercício da função, veja:
>
> (...)
>
> Neste sentido a discussão posta no recurso especial não tem condições de provimento ante a falta de provas de efetivo prejuízo, conforme constatou o TRF 4°, última instância apta ao revolvimento do acervo probatório.
>
> Assim, a condenação da União nos moldes pretendidos no recurso especial caracteriza verdadeiro *bis in idem*, ante a ausência de enriquecimento da União e efetivo pagamento realizado pela União ao tempo que foi prestado o serviço, mesmo que indevidamente.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA39193982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/11/2023 15:22:15
Código de Controle do Documento: 24052E96-1CDF-42EE-93DE-F6AC27C1F68B

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.048.105 - AL (2023/0014336-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO JOSE DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
		RENATA TRIGUEIRO FREITAS BELTRÃO - AL008492

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO IRREGULAR DE APOSENTADORIA. RETORNO À ATIVIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria – no caso, mais de um ano – gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.

2. Com mais razão, no caso dos autos, em que o servidor, aposentado há seis anos, foi compelido indevidamente ao retorno ao trabalho pelo TCU em março de 2011, só conseguindo retornar à inatividade em 20.11.2013, após decisão judicial que reconheceu o descumprimento da coisa julgada em favor do ora agravado pelo Tribunal de Contas.

3. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA39193982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/11/2023 15:22:15
Código de Controle do Documento: 24052E96-1CDF-42EE-93DE-F6AC27C1F68B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.8.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

No caso, o acórdão proferido na origem consignou que "o autor teve sua aposentadoria concedida em 17/06/2005 pelo exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal e, em 11/03/2011, o autor teve sua aposentadoria anulada (com base em acórdão do TCU), o que o fez retornar à atividade do cargo".

O Colegiado regional expôs ter sido comprovado que, ao determinar o cancelamento da aposentadoria e retorno à atividade, o TCU considerou ilegal o tempo ficto averbado (fator 1.4), "desconsiderando o que havia sido decidido nos autos do Processo 2001.80.00.006138-2, em que se reconheceu não apenas o direito à conversão do tempo de serviço especial, mas determinou o seu cômputo para fins de contagem de tempo de serviço".

Afirmou ainda que, nos autos do Processo 0000894-70.2011.4.05.80000 (AC 531.270/AL), foi reconhecida pelo TRF 5ª Região ofensa à coisa julgada e determinado o restabelecimento da referida aposentadoria.

Registrou-se que "o acórdão do TCU, ao considerar indevida a contagem do tempo de serviço ficto para fins de aposentadoria especial, contraria o título judicial transitado em julgado e, por essa razão, merece ser anulado".

A instância originária, contudo, afastou o dever de indenizar, sob o argumento de que a União realizou os pagamentos dos salários do servidor após a determinação indevida de retorno às atividades perante a Polícia Rodoviária Federal:

> Em seu recurso, o autor/apelante aduz que, "caso não tivesse sido alvo da atuação ilegal da apelada estaria em sua residência recebendo o valor de sua

Documento eletrônico VDA39193982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/11/2023 15:22:15
Código de Controle do Documento: 24052E96-1CDF-42EE-93DE-F6AC27C1F68B

> aposentadoria (equivalente à remuneração pelo labor) sem ter que desempenhar nem um esforço. No entanto, acabou recebendo o mesmo valor quando ilegalmente fora obrigado a laborar." E que "não condenar a apelada a pagar os valores a que teria direito, independentemente de ter ou não prestado os serviços (dai porque denominado proventos de aposentadoria), seria privilegiar o ato ilegal praticada pela recorrida, viabilizando que a prática aqui combatida se torne comum, seria promover o enriquecimento sem causa da Administração Pública frente ao indiscutível prejuízo ao Recorrente." Em que pese o autor/apelante ter sido privado dos proventos no período em que voltou à atividade (mesmo que indevidamente), não há registro de que o mesmo não tenha recebido a remuneração correspondente, devida em decorrência do desempenho no cargo, de maneira que não há que se falar em enriquecimento da União que, embora por fonte diversa, desembolsou os valores monetários pagos ao servidor no referido período.
>
> In casu, não há que se falar em recebimento pela União de verba que não lhe era devida (diante da substituição dos proventos por vencimentos), a caracterizar o vedado enriquecimento sem causa e ensejar o pretendido ressarcimento dos proventos não recebidos no período (indevidos, porque em atividade o servidor). Inexistiu locupletamento ilícito por parte da União.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria – no caso, mais de um ano – gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.

Com mais razão, no caso dos autos, em que o servidor, aposentado há seis anos, foi compelido indevidamente ao retorno ao trabalho pelo TCU em março de 2011, só conseguindo retornar à inatividade em 20.11.2013, após decisão judicial que reconheceu o descumprimento da coisa julgada em favor do ora agravado.

A propósito:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas

Documento eletrônico VDA39193982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/11/2023 15:22:15
Código de Controle do Documento: 24052E96-1CDF-42EE-93DE-F6AC27C1F68B

atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

(...) 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.694.600/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 29/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.

Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).

2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 483.398/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 25/10/2016.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

(...) IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.469.301/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 3/11/2014.)

Documento eletrônico VDA39193982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/11/2023 15:22:15
Código de Controle do Documento: 24052E96-1CDF-42EE-93DE-F6AC27C1F68B

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA39193982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/11/2023 15:22:15
Código de Controle do Documento: 24052E96-1CDF-42EE-93DE-F6AC27C1F68B

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.048.105 / AL

Número Registro: 2023/0014336-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08010537220144058000 202102370354 80105372201440580000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SEBASTIAO JOSE DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
		RENATA TRIGUEIRO FREITAS BELTRÃO - AL008492
RECORRIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO JOSE DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
		RENATA TRIGUEIRO FREITAS BELTRÃO - AL008492

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39281965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:20:23
Código de Controle do Documento: 980d14ec-5b59-474e-811d-00865c8d7066

Documento eletrônico VDA39281965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:20:23
Código de Controle do Documento: 980d14ec-5b59-474e-811d-00865c8d7066